



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



SOLICITAÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

DE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATT: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Assunto: Revogação do Processo Licitatório Nº 155/2017/FMAS-CPL, pregão presencial Nº 038/2017-CPL, cujo o objeto é Aquisição de rouparia em geral e uniformes para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social e da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás – PA.

Relatório:

Apresenta-se para justificativa aos autos do procedimento licitatório nº 155/2017/FMAS-CPL, o qual versa sobre a Aquisição de rouparia em geral e uniformes para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social e da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás – PA.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, 10.520/02, Decreto 5.450/05 e LC 123/06, bem como as demais alterações posteriores, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após a divulgação de aviso de licitação, passando o procedimento da fase externa do processo, fora apontado mediante apresentação de pedido de esclarecimento quanto aos itens acostados na planilha descritiva, alegando que as descrições dos mesmos contem características de materiais da secretaria de Saúde, vícios os quais são incontestáveis, não podendo proceder de tal forma sem a devida revisão.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência e impedimentos, em virtude das divergências de informações acostadas no anexo I (Termo de Referência), sendo que a continuação do procedimento licitatório de tal

Henrie



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



forma causara prejuízo ao erário uma vez que as especificações dos itens não atende as necessidades do órgão licitante.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do processo licitatório torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de desviar-se de procedimentos comprovadamente escabrosos.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da anular do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que:

*"a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados o direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**"*

Almeida



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL



No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da ANULAR, amparada nas disposições legais.

Conclusão:

Diante do exposto, somos a favor da anulação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Sem mais para o momento agradecemos a compreensão.

Canaã dos Carajás/PA, 25 de Outubro de 2017.


Ana Cristina Queiroz Pereira
Secretária de Municipal



DECISÃO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº
155/2017/FMAS-CPL

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº
038/2017-CPL

Objeto: Aquisição de rouparia em geral e uniformes para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social e da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Canaã dos Carajás – PA.

Às 14h:00min do dia 25 de outubro de 2017, reunida na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, a Comissão Permanente de Licitação e a Secretária Municipal de Assistência Social, reuniram-se para análise dos fatos envolvendo o procedimento sob referência tendo por bem acatar o que segue:

Dos Fatos

Após o início da fase externa do presente certame o mesmo fora suspenso em face da necessidade de revisões do Termo de Referência, em especial, as especificações dos itens, as quais se desvia das reais necessidades do órgão requisitante.

Em virtude da necessidade da revisão do Termo de Referência, considerando a mora no procedimento, considerando que o órgão gestor está em ato transição do ordenador de despesas, considerando a dilação de tempo necessária para revisão dos documentos, considerando que a atual ordenador de despesas do órgão licitante, apresentou pleito de “anulação” do procedimento.

Registre-se que a Comissão Permanente de Licitação aguardou as decisões da Secretaria Municipal de Assistência Social de forma não passiva, tendo reiteradamente cobrado tais providencias.

Alenice Aup



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



Da Análise

Destaca-se, preliminarmente, que os argumentos possuem enorme conotação legalista e devem ser observados de forma a se garantir que o respeito à norma, como primado básico da administração pública.

Nesta feita se identifica que há fato superveniente e sucessivo que motivou a paralização do procedimento no tempo (necessidade de revisão dos documentos).

Assim, em face da ocorrência de fato superveniente que altera a condição inicial do procedimento, se faz necessário que seja evocada a norma geral de licitações, Lei Federal n. 8.666/93, na seguinte forma:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Assim, observando a necessidade de máxima legalidade, e utilizando como fundamentos os argumentos apresentados, temos por bem em declarar como impossível o prosseguimento do presente procedimento, uma vez que impossível seu prosseguimento em decorrência da necessidade de revisão do Temo de Referência

Pelo apresentado temos por bem evocar os primados legais de Direito Público, convalidados através da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual possui o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Neste sentido define o doutrinador Marçal Justen Filho, ainda, que:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público” (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Almeida
Auf



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



Sobre esta matéria já enfrentou o judiciário, como segue:

REEXAME DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE SE IMPÕE. AFRONTA INEQUÍVOCA AO ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93, DE 21.06.93, E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO PROCESSO LICITATÓRIO. I Se ocorrer motivo superveniente, em razão do qual a Administração tenha justificativas de interesse público bastante para não contratar, poderá, mediante ato fundamentado, revogar a licitação ou anulá-la, se maculada de ilegalidade, preservado ao vencedor do certame, contudo, o gozo do contraditório e ampla defesa. II Direito constitucional esse suprimido da empresa impetrante, o que faz nascer seu direito líquido e certo à contratação. III Sentença mantida. Reexame desprovido.

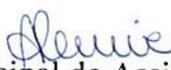
(TJ-PA - REEX: 201230257938 PA, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 01/08/2013, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 08/08/2013)

Nesta forma restam plenamente evidenciados os motivos técnicos que justificam a **ANULAÇÃO** do presente certame, destacando-se que a manutenção do procedimento necessitando da devida revisão do Termo de Referência, sendo que o prosseguimento de tal foram acarretará em prejuízo ao erário. Resta, portanto, como efetivamente **ANULADO** o procedimento.

Recomenda-se o registro, a publicação e cumprimento.

Canaã dos Carajás/PA 25 de Outubro de 2017.


Comissão Permanente de Licitação


Secretaria Municipal de Assistência Social